

**Processo:** 1095581  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Graciliano Garcia Capanema, ex-prefeito  
**Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. 987408 (**Apenso:** Recurso Ordinário n. 1084216)  
**Órgãos:** Prefeitura Municipal de Maravilhas/Secretaria de Estado de Governo  
**Procuradores:** João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Bernardo Pessoa de Oliveira, OAB/MG 155.123 e Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99.424  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm estrita função de superar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração;
- II) rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração, uma vez que a decisão atacada não padece de omissão ou contradição, não subsistindo os argumentos apresentados pelo embargante;
- III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolados no dia 23/11/2020 por Graciliano Garcia Capanema, então Prefeito do Município de Maravilhas, contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão de 28/10/2020, nos autos do Recurso Ordinário n. 1084216.

Naquela sessão o Colegiado negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão que, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 987408, julgou irregulares as contas decorrentes da execução do Convênio n. 175/2012/SEGOV/PADEM, de responsabilidade do Sr. Graciliano Garcia Capanema, signatário e prefeito do Município de Maravilhas à época, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas b, c, c/c o art. 85, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do comprovado desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Tesouro estadual para pavimentação asfáltica e utilizado para pagamento de pessoal.

O embargante afirma que há omissão no Acórdão recorrido porque apesar de reconhecer a situação calamitosa do Município de Maravilhas no ano de 2012, considerou que era exigível que ele resolvesse os problemas de planejamento orçamentário utilizando mecanismos institucionais próprios e não os recursos estaduais vinculados ao convênio, o que ofenderia a razoabilidade, já que o pagamento de verbas alimentares aos servidores era muito mais importante, necessário e urgente que a consecução do objeto do convênio em questão.

Alegou também que a multa aplicada no Acórdão recorrido não é razoável e, que, portanto, deveria ser minorada.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 30/11/2020.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar de Admissibilidade**

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto, dentro do prazo legal previsto no art. 343 da Resolução n. 12/2008 e por parte legítima para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pela decisão recorrida, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração.

**Mérito**

Sustenta a embargante que a decisão prolatada na sessão do Tribunal Pleno do dia 28/10/2020, nos autos do Recurso Ordinário n. 1084216, foi omissa e contraditória.

Os arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte exigem, para o cabimento de embargos de declaração, a existência de obscuridade, omissão ou contradição, indicadas de forma clara e precisa, em Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Valendo-me da distinção apresentada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator dos Embargos de Declaração n. 1007792, Acórdão publicado em 11/07/2017, esclareço que *“a obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie”*. Somente com a

presença de uma ou mais dessas hipóteses no Acórdão recorrido ficaria configurada a causa de pedir do atual recurso.

O embargante assevera que em razão da grave crise financeira agravada com a ocorrência de sequestros das contas municipais, parte da verba do Convênio n. 175/2012/SEGOV/PADEM foi utilizado para o pagamento dos servidores e de outras despesas do município, razão pela qual as contas foram julgadas irregulares por este Tribunal, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 987408.

Afirma que interpôs recurso ordinário alegando em síntese a inexistência de reprovabilidade das suas condutas e a inocorrência de violação das regras do convênio, mas este Tribunal negou provimento ao recurso mesmo reconhecendo a situação calamitosa do Município de Maravilhas em 2012.

Aduz que a conclusão do Acórdão ora embargado ofende a razoabilidade ao se amparar apenas no princípio da legalidade. Para o embargante, diante da crise financeira vivida pelo município, o pagamento das verbas alimentares aos servidores era mais importante do que recapear algumas ruas com as verbas do convênio.

Salienta que a situação de calamidade financeira do município não decorreu de atuação do embargante e, que, por evidente, havia inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que, embora tenha violado a legalidade estrita, ele buscou resguardar a dignidade dos servidores em um cenário de dificuldades financeiras.

Por fim, ainda repetindo os argumentos utilizados em seu recurso, afirma que o valor da multa fixada viola o princípio da razoabilidade, uma vez que a irregularidade não é uma infração grave, não causou enriquecimento ilícito do embargante e foi praticada em situação excepcional de calamidade financeira.

Razão não assiste ao embargante. Como é cediço, as situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas e não incluem a rediscussão do mérito da decisão recorrida.

Apesar de usar a expressão “omissão”, o embargante se limitou a repetir os argumentos que já havia trazido no recurso ordinário e não demonstrou de forma clara e precisa o suposto vício no Acórdão. Restou demonstrado apenas o inconformismo do embargante com a decisão de mérito do Tribunal de Contas e a clara intenção de rediscutir o mérito pela via estreita dos embargos de declaração.

Desse modo, são improcedentes os argumentos apresentados, pois não há, neste caso, obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, presentes os pressupostos, admito os embargos de declaração. No mérito, não subsistindo os argumentos apresentados pela embargante, rejeito os Embargos de Declaração, uma vez que a decisão atacada não padece de omissão ou contradição.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*